

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO**

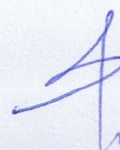
EMENTA: RECURSO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. NÃO VERIFICADA DESOBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0232/2024, Pregão Registro de Preços nº 0131/2024, cujo objeto refere-se à *“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de Ração para cão adulto, filhotes e gatos, para manutenção do projeto de zoonoses da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme ETPs, Edital, Termos de Referência e, demais documentos anexos ao edital”*.

A empresa recorrente **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO**, insurgiu-se quanto a habilitação da empresa TUBIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. no presente processo licitatório, aduzindo, em suas razões, que a recorrida **a)** não teria apresentado toda documentação exigida pelos os itens 3.3.1 e 3.3.4 do Edital, e também, **b)** teria deixado de juntar ficha técnica dos produtos oferecidos na proposta, inviabilizando a análise comparativa entre os produtos.

A recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, alegando que **a)** cumpriu com todos os requisitos editalícios previstos nos itens 3.3.1 e 3.3.4., porquanto as declarações às quais se referem foram realizadas em campo próprio do sistema e, **b)** quanto a ficha técnica dos produtos



ofertados na proposta, esclareceu que o Edital não exigiu tal documento mas, somente, a descrição dos referidos produtos, especificando quanto ao peso e a quantidade de proteína.

Na sequência, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Tendo em vista que o Recurso da empresa se refere a dois tópicos distintos, pertinente abordá-los, também, de forma individualizada. Segue, portanto, o opinativo, na sequência indicada na epígrafe.

I. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 3.3.1 E 3.3.4 DO EDITAL.

Conforme melhor esclarecido no relatório, a empresa recorrente apresenta insurgência quanto a habilitação empresa TUBIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., vencedora do processo licitatório em questão, aduzindo que esta teria apresentado documentos em desacordo com o previsto nos itens 3.3.1 e 3.3.4 do Edital.

Para melhor análise, importa transcrever as determinações dos itens do Edital mencionados no Recurso, senão, vejamos:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
(...) 3.3. **No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema,** que: 3.3.1. *Esta ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;* (...) 3.3.4. *Cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (Grifei).*

Conforme se extrai da redação dos itens acima transcritos, a exigência se refere às declarações que as empresas licitantes deverão realizar, as quais não precisam ser apresentadas documentalmente.

Veja-se, da análise do item 3.3 do Edital, a formatação das declarações mencionadas nos itens subsequentes (3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) fica especialmente esclarecida, posto que deverão ser realizadas em campo próprio do sistema, sendo dispensada sua apresentação pela via documental.

Dito isto, colhe-se do Relatório de Declarações acostado aos Autos, o qual é extraído diretamente do sítio *Compras.gov.br*, bem como, das imagens comprobatórias colacionadas nas Contrarrazões da empresa, que a recorrida cumpriu com os requisitos estabelecidos no item 3 e subsequentes do Edital, realizando as declarações por meio do sistema, conforme exigido no certame, não havendo que se falar em descumprimento do Edital nesse ponto.

II. DESCENECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS

A recorrente **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO** também alegou que a ausência de apresentação de ficha técnica dos produtos acarreta no descumprimento do Edital, pelo que a empresa recorrida deveria ter sua proposta desclassificada.

Compulsando o Edital, verifica-se que não houve exigência para apresentação de ficha técnica dos produtos ofertados no certame, não havendo especificações quanto à dosagem máxima de umidade ou de cálcio, conforme alegado pela recorrente.

Tais especificações constam somente no relatório de pesquisa de preços, utilizado para compor o levantamento de mercado referente aos produtos objeto do Edital. Ocorre que não há vinculação de tais especificações ao Edital, tampouco, serve de parâmetro para as propostas apresentadas pelos licitantes, já que se trata de simples pesquisa.

Inobstante, a partir da análise da “Planilha para Cotação de Preços / Modelo Proposta” constante no Anexo II do Edital, constata-se que na descrição do produto é exigido tão somente a especificação do peso de cada saca de ração e a quantidade mínima de proteína por item.

Desta feita, analisando a proposta apresentada pela empresa recorrida, é possível confirmar que seguiu o modelo do Edital e seus anexos, já que consta, na descrição de cada item, o peso de cada saca de ração, bem como, o percentual mínimo de proteína, motivo pelo qual a proposta da recorrida não merece ser desclassificada.

III. CONCLUSÕES

Assim sendo, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO** mantendo a classificação da proposta e a habilitação da empresa **TUBIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 03 de janeiro de 2025.

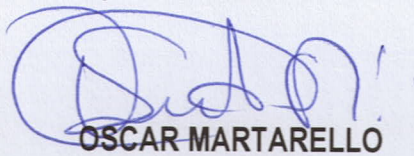


FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **57.945.029 IGOR ROVENILSON MACHADO**, mantendo a classificação da proposta e a habilitação da empresa **TUBIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

Xanxerê/SC, 03 de janeiro de 2025.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal